



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 89, DE 2009

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) realize ato de fiscalização e controle para verificar a aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde/MS ao Município de Belém, Estado do Pará.

Autora: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

Relator: Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

RELATÓRIO PRÉVIO

I - SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fundamento nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal, e nos artigos 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposta para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle, com recurso ao auxílio do Tribunal de Contas da União, nas transferências financeiras do Governo Federal, na área da saúde, para:

1. Verificar a regularidade dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/MS para o Município de Belém-PA, entre 2005 e 2008, a título de transferências fundo a fundo, ou por convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
2. Avaliar a efetividade e a eficácia dos mecanismos de planejamento, avaliação, controle auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS; e
3. Realizar auditoria operacional quanto à utilização de mamógrafos pelas redes pública e conveniada ao SUS, nas unidades de saúde do Município de Belém-PA e naquelas sob responsabilidade das secretarias de saúde dos Estados do Pará e do Amapá.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Por envolver assuntos relativos à saúde pública, a competência desta Comissão ampara-se no art. 32, XVII, “a”, “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e por tratar-se de recursos do Fundo Nacional de Saúde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

repassados para outras esferas de governo por convênios ou transferências ‘fundo a fundo’ a competência ampara-se no art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo justificação, constante da peça inaugural, a Comissão Externa criada pela CSSF em março de 2009 para verificar *in loco* as condições de aplicação dos recursos do SUS no Estado do Pará recebeu relatório da Procuradoria da República no Estado do Pará no qual é traçado um quadro bastante grave da situação da saúde pública no Estado.

Com relação ao Município de Belém, o relatório da Procuradoria aponta, entre outros problemas: inadequada execução de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde para reestruturar as inaptas unidades de saúde; inadequações na prestação de serviços de atenção básica à saúde; irregularidades no funcionamento dos hospitais, em laboratórios e no serviço de arquivo médico; falta de equipamentos médicos e de material básico para atendimento nos procedimentos de urgência; escassez de medicamentos excepcionais e daqueles constantes da listagem oficial; existência de medicamentos vencidos; não-dispensação de medicamentos essenciais ao atendimento de portadores de diabetes; falhas no gerenciamento de resíduos; carência de médicos; nomeação de pessoas sem a devida qualificação técnica; assédio moral a servidores; ausência de pagamento de serviços prestados por hospitais públicos e privados vinculados ao SUS; e desvio de verbas destinadas à manutenção do SAMU.

Ainda em sua justificação, a autora solicita que, em função da magnitude dos problemas encontrados, seja verificada a adequada atuação do sistema, avaliando-se os instrumentos de planejamento, avaliação, controle e auditoria do SUS.

A autora requer ainda que seja realizada pelo Tribunal de Contas da União auditoria operacional destinada a verificar a regularidade na utilização de mamógrafos nas unidades de saúde dos municípios de Belém-PA e Santana-AP, bem como nas respectivas secretarias municipais e estaduais de saúde.

Por se tratar de matéria de tamanha relevância, a própria Constituição Federal, expressamente, dispõe que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”. Além disso, estabelece no art. 197 que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dessa maneira, considerando a gravidade das irregularidades relatadas, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV - ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo, econômico e orçamentário, cabe verificar a correta aplicação dos recursos públicos e, se constatado algum tipo de malversação, identificar os responsáveis para os fins pertinentes.

Relativamente ao aspecto social, a identificação de possíveis causas que possam estar prejudicando o atendimento adequado à população dos referidos estados possibilitará a adoção de eventuais medidas corretivas.

Com referência ao alcance político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo açãonar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU. Nesse sentido, deve-se solicitar àquela Corte de Contas que adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Belém-PA, abrangendo avaliação dos instrumentos de planejamento, avaliação, controle e auditoria do SUS, e ainda quanto à correta utilização de mamógrafos pelas unidades de saúde dos municípios de Belém-PA e Santana-AP, bem como nas respectivas secretarias municipais e estaduais de saúde.

Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator